Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0006073-75.2026.8.19.0000

Reclamante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Reclamado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO**
Acusado: Ricardo Pinheiro Jucá Vasconcelos

EMENTA. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO, MESMO HAVENDO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. SUCESSIVAS DESTITUIÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE PATRONOS DIVERSOS E PEDIDOS POR PATROCÍNIOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR NOVA INTERRUPÇÃO NO TRÂMITE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Reclamação ofertada pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que manteve a nomeação da Defensoria Pública mesmo após a nomeação de outro patrono pelo réu.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida, no caso específico dos autos, a nomeação da Defensoria Pública, mesmo após a indicação de novo patrono pelo réu, para comparecimento do órgão de atuação daquela instituição à sessão plenária.

III. Razões de decidir

3. Réu que foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 7º, I e III; art. 121, § 2º, IV e VI; art. 121, § 2º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 11/03/2026 18:19:58
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

IV, e art. 125, caput, tudo na forma do art. 69, todos do CP, supostamente cometidos em 13/08/2021.

4. Acusado que, no decorrer do trâmite da ação penal, constituiu quatro advogados diversos, além de ter pedido para ser assistido pela Defensoria Pública por duas vezes, cada vez que sobrevinha decisão contrária aos seus interesses. A sessão de julgamento pelo júri também precisou ser adiada em razão dessas sucessivas trocas de patronos.

5. Embora o art. 263 do CPP reconheça o direito do acusado de nomear patrono de sua confiança, tal direito não pode ser utilizado como forma para tumultuar o bom andamento do processo.

6. Consoante destacou a Procuradoria de Justiça, "*A hipótese que se mostra nestes autos revela que foi integralmente preservado o direito de livre escolha do seu defensor pelo réu. Contudo, vedado o abuso de direito, a providência, sob cautela, do juiz-presidente, se mostra adequada justamente para que não se viole direito do acusado, cuja defesa pode até ser deficiente, mas deve se fazer presente nos atos processuais, nos termos da Súmula 523 do STF*".

IV. Dispositivo

7. Reclamação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0006073-75.2026.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Reclamação pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que manteve a nomeação da Defensoria Pública mesmo após a nomeação de outro patrono pelo réu.

Vejamos o teor da decisão atacada:

> *"Embora o réu tenha constituído novo advogado para atuar no julgamento pelo Tribunal do Júri, mantenho a nomeação da Defensoria Pública no feito, a fim de assegurar a efetividade da sessão designada e garantir a plenitude da defesa prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal.*
>
> *A medida se mostra necessária, para evitar nova interrupção - em prejuízo da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) - principalmente por se tratar de réu preso, e, diante das sucessivas destituições e constituições de patronos diversos nos autos e pedidos por patrocínios pela Defensoria Pública, a fim de garantir que não haja risco de o ato ser novamente inviabilizado por eventual ausência, impossibilidade ou renúncia do patrono particular, a Defensoria Pública permanecerá habilitada nos autos.*
>
> *A decisão encontra amparo no art. 261 do Código de Processo Penal, que estabelece ser indispensável a presença de defensor em todos os atos do processo, bem como no art. 263, que permite a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

nomeação de defensor sempre que necessário para assegurar a continuidade da defesa técnica. O art. 456, § 2º, do CPP, reforça ainda que a Defensoria deve ser intimada com antecedência mínima para garantir preparação adequada, justamente para assegurar a plenitude de defesa e evitar nulidades. (...)

Assim, deverá permanecer a Defensoria Pública no feito, mesmo com advogado constituído, não havendo que se falar em interferência na escolha do réu, mas a fim de atuar como garantia institucional de que o julgamento ocorrerá regularmente, sem risco de nulidade ou novo adiamento, preservando sua defesa plena no ato."

Foi requerida a reconsideração da decisão, que foi mantida sob a seguinte motivação:

"Como já afirmado na decisão de fls. 4144/4145, é de conhecimento geral, que a nenhum réu é dado se furtar de se submeter a julgamento pelo fato que lhe é imputado.

Noutro giro, ante os princípios da Unidade e da Indivisibilidade, a Defensoria Pública constitui-se num todo orgânico e coeso que atua sob os mesmos fundamentos e finalidades, o que permite a substituição de defensores entre si garantindo uma atuação conjunta para defender os direitos.

Tais princípios asseguram que quem patrocina os interesses do acusado não é um defensor específico, mas sim a instituição, de modo que, independentemente do profissional que funciona no feito, será oferecida a melhor e mais eficiente defesa ao réu.

A Defensoria Pública é uma instituição da maior e mais relevante importância para o Processo Penal democrático, constituindo-se no último bastião da efetiva plenitude de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, é função constitucional da Defensoria Pública garantir a assistência jurídica aos réus em processos criminais em caso de ausência ou adiamento da sessão provocado pelo advogado sem escusa legítima na forma do artigo 456, § 2º do CPP.

Ora, como já afirmado acima, trata-se de um processo excepcional em que o réu constituiu e desconstituiu patronos sucessivamente, da mesma forma que requereu o patrocínio da Defensoria Pública e voltou atrás repetidas vezes nos autos, comprometendo o regular andamento processual e até a entrega da prestação jurisdicional.

É bem de ver que o artigo 456, § 2º do CPP estabelece que será nomeada a Defensoria Pública em caso de falta do advogado sem justa causa, mas numa interpretação teleológica do dispositivo legal, levando em conta todo o comportamento do réu em relação a seus representantes processuais, é totalmente aplicável a referida norma ao caso em análise.

Sendo assim, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria por total ausência dos requisitos de mérito estabelecidos em lei, quais sejam a obscuridade, a omissão ou a contradição."

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido de ser conhecida e desprovida a presente reclamação.

Eis o relatório.

Inicialmente, no caso em análise, verifica-se que estão presentes as hipóteses constantes no art. 293, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois é cabível a Reclamação em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

Assim, inexistindo na Legislação Processual Penal previsão de recurso próprio para se insurgir contra o indeferimento da prova documental apresentada pelo MP, a presente Reclamação merece ser conhecida.

Não assiste razão à Defensoria Pública.

Os autos revelam que o réu Ricardo Pinheiro Jucá Vasconcelos foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 7º, I e III; art. 121, § 2º, IV e VI; art. 121, § 2º, IV, e art. 125, caput, tudo na forma do art. 69, todos do CP, supostamente cometidos em 13/08/2021.

O acusado, no decorrer do trâmite da ação penal, constituiu quatro advogados diversos, além de ter requerido para ser assistido pela Defensoria Pública por duas vezes, cada vez que sobrevinha decisão contrária aos seus interesses. A sessão de julgamento pelo júri também precisou ser adiada em razão dessas sucessivas trocas de patronos.

No ponto, importa trazer à colação trecho do parecer ministerial, apontando as várias ocasiões em que houve mudança de patrono:

> *"1. Patrono constituído na audiência de custódia (e-doc. 72);*
>
> *2. Novo patrono para acompanhamento da ação (e-doc. 195);*
>
> *3. Revogação do mandato e indicação do patrocínio da Defensoria Pública (e-doc. 1350), após resultado negativo de HC que impugnou a audiência de instrução e julgamento da primeira fase do júri (e-doc. 1279);*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

4. Constituição de novo patrono (e-doc. 1927), após resultado negativo de HC que impugnou a declaração de nulidade do laudo pericial (e-doc. 1890)

5. Revogação do mandato e indicação do patrocínio da Defensoria Pública (e-doc. 2843), após acórdão que confirmou a pronúncia do réu e a improcedência do incidente de insanidade mental (e-doc. 2735);

6. Destituída a Defensoria Pública, durante a sessão plenária, por divergência em relação à tese defensiva, durante o último ato de instrução (interrogatório do réu) (e-doc. 4033);

7. Inércia nos autos principais; juntada de declaração no pedido de desaforamento nº 0002795-66.2026.8.19.0000 pela manutenção do patrocínio da Defensoria Pública (e-doc. 257 do Anexo 01 dos autos do pedido de desaforamento); indicação do defensor disponível para acompanhar o feito, com o auxílio do GEAP (Grupo Especial de Apoio em Plenário) em e-doc. 4350.

8. Constituição de novo patrono (e-doc. 4355)"

Como se vê, o réu constituiu e desconstituiu patronos por várias vezes, bem como requereu o patrocínio da Defensoria Pública e mudou de ideia repetidas vezes nos autos, comprometendo o regular andamento processual e até a entrega da prestação jurisdicional, já que a sessão plenária do júri não pôde acontecer em dezembro diante dessas trocas.

Com efeito, o juiz-presidente, ao determinar o comparecimento de representante da Defensoria Pública na sessão do júri, não visa, por certo, interferir no direito de escolha do réu. Contudo, tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

direito não pode ser absoluto, devendo estar também em harmonia com o princípio da duração razoável do processo.

Embora o art. 263 do CPP reconheça o direito do acusado de nomear patrono de sua confiança, tal direito não pode ser utilizado como forma para tumultuar o bom andamento do processo.

A Defensoria Pública atuará "*como garantia institucional de que o julgamento ocorrerá regularmente, sem risco de nulidade ou novo adiamento, preservando sua defesa plena no ato".*

Consoante destacou a Procuradoria de Justiça, "*A hipótese que se mostra nestes autos revela que foi integralmente preservado o direito de livre escolha do seu defensor pelo réu. Contudo, vedado o abuso de direito, a providência, sob cautela, do juiz-presidente, se mostra adequada justamente para que não se viole direito do acusado, cuja defesa pode até ser deficiente, mas deve se fazer presente nos atos processuais, nos termos da Súmula 523 do STF*".

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** à reclamação, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ